



## PROJETO DE LEI Nº 033/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no âmbito do Município de Bezerros e dá outras providências.

Art. 1º Em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, integrais ou com contrapartida, no Município de Bezerros, inclusive nas paralisadas, deverá ser afixada placa informativa de fácil visualização e leitura, na forma desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – Deverá ser informado nas redes sociais da Prefeitura, com no mínimo 15 dias de antecedência.

Art. 2º Nas obras em execução, as placas indicarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - datas previstas para início e término da obra;
- II - razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra, se for o caso;
- III - nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe competente;
- IV - nome do agente público designado para fiscalizar a obra;
- V - número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso;
- VI - finalidade da obra;
- VII - valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos;
- VIII - nome dos integrantes do convênio, se for o caso;
- IX - indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Art. 3º Nas obras paralisadas, além da placa mencionada no art. 2º desta Lei, deverá ser afixada placa indicando, no mínimo, os seguintes dados:

- I - de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção;
- II - o nome e o telefone do órgão público responsável pela obra; e
- III - o prazo previsto para retorno das atividades.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos do *caput* deste artigo, aquela cujas atividades forem interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

§ 2º Deverá ainda ser elaborada exposição de motivos detalhada da paralisação, a qual será amplamente divulgada, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil visualização.

Art. 4º As placas referidas nesta Lei serão de caráter meramente informativo, (redes sociais, quadros de avisos das respectivas Secretarias e sites oficiais), sendo vedada a menção de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de quaisquer autoridades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal dos Bezerros, 04 de novembro de 2021.

  
DIOGO LEMOS MELO

Vereador







**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E**  
**COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 033/2021, de autoria do Vereador DIOGO LEMOS MELO, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, no âmbito do Município de Bezerros e dá outras providências.

O Projeto de Lei está em obediência com as normas regimentais.

O objeto da proposição se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

A matéria está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, em seu Art. 19, Inciso XX.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem, PARECER FAVORÁVEL ao seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**Presidente**

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

  
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA  
Secretário

  
LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO  
Membro Efetivo

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
JOSÉ ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

JOSÉ ANTONIO AMORIM  
Secretário

  
ADEILDO FRANÇA DA SILVA  
Membro Efetivo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 033, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Bezerros-PE, 15 de dezembro de 2021.

**À Câmara Municipal dos Bezerros – Casa José Francisco de Oliveira**  
**Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva**  
**Presidente da Câmara;**  
**N E S T A**

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 033/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas com recursos municipais, no âmbito do Município de Bezerros e dá outras providências.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
Prefeita



**MENSAGEM DE VETO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021  
DAS RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 033/2021**

Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros-PE,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, decidi vetar o Projeto de Lei n° 033, de 04 de novembro de 2021, por inconstitucionalidade, visto que se vislumbra vício de iniciativa acerca da matéria em questão.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei n° 033/2021, pelas seguintes razões:

“Como já exposto no relatório, o projeto de lei n° 033/2021 versa acerca da obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais. Leciona alguns dispositivos do projeto em epígrafe, *in verbis*:

**Art. 1º.** Em todas as obras públicas realizadas com recursos municipais, integrais ou com contrapartida, no Município de Bezerros, inclusive nas paralisadas, deverá ser afixada placa informativa de fácil visualização e leitura, na forma desta lei. (grifos nossos)

[...]

**Art. 3º.** Nas obras paralisadas, além da placa mencionada no art. 2º, desta Lei, deverá ser afixada placa indicando, no mínimo, os seguintes dados: (grifos nossos)

I – de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção;

II – o nome e o telefone do órgão público


responsável pela obra; e  
III – o prazo previsto para retorno das atividades.

A este respeito, é possível perceber que o respectivo projeto de lei gerará um aumento de despesas por parte do município, além de criar atribuições as Secretarias Municipais relativas ao custeio e instalação das placas, o que obstaculiza que tal proposição seja de iniciativa do Poder Legislativo, conforme o comando do art. 32, §1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

Deste modo, o projeto de lei em comento goza de *vício de iniciativa*, uma vez que cria despesas e que versa acerca de atos de gestão, o que já foi amplamente corroborado pela jurisprudência pátria, que decide no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA.  
MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO  
E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.  
INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE  
PODERES.

**Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração.** Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.  
Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.  
UNÂNIME (ADI n.º 70057499055, Rel. Isabel Dias Almeida, julgado em 07/04/2014, grifou-se)

 SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

<sup>1</sup> Art. 32. [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III- criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;




De igual modo,

**ADIN - Lei da Edilidade que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL' - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.(TJSP - ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07, grifou-se).**

Nesta esteira, salienta-se os ensinamentos do eminente constitucionalista Ives Gandra Martins observa que: "(...) *A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade*".<sup>2</sup>

De igual modo são os ensinamentos do douto jurista José Afonso da Silva para o qual a iniciativa de projetos de lei desta natureza, por parte do Poder Executivo, justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*".<sup>3</sup>

Insta salientar, de todo o modo, que o veto não importa na recusa do Poder Executivo ao conteúdo previsto no projeto de lei, mas tão somente que aquele não observou os requisitos devidos para que pudesse ser sancionado. Neste sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, esclarece que:

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>


<sup>2</sup> Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1, p. 387.

<sup>3</sup> Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



“O vocábulo inconstitucional quer dizer que esse ato excede os poderes do Congresso e é, por consequência, nulo. Neste caso, a palavra não importa necessariamente reprovação. O americano poderia, sem incongruência alguma, dizer que um ato do Congresso é uma boa lei, beneficia o país, mas, infelizmente, peca por constitucionalidade, isto é, ultra vires, isto é, nulo.”<sup>4</sup>

Desta maneira, não se pode aquiescer com tal proposição legislativa, uma vez que se mostra flagrantemente inconstitucional, e por estas razões, dar-se o veto total ao Projeto de Lei nº 033/2021.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
Prefeita

---

<sup>4</sup> Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e políticos, Saraiva, 1990, p.7.